



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187003/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA,
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA
FERNANDA GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 63/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Mauá da Serra. Aquisição de equipamentos agrícolas. Ausência de justificativas para exigências e detalhamento do objeto. Instrução 5508/24-CGM e Parecer 817/24-1PC, pela procedência com recomendações, considerando que não houve prejuízo à concorrência. Pela procedência com expedição de recomendação ao Município.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA** em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto é a aquisição de patrulha mecanizada, composta por veículo escavadeira hidráulica e um veículo retroescavadeira, num valor estimado de R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais).

Em síntese, alega-se a infringência, ao Art. 9º, inciso I, “a”, da Lei 14.133/21, eis que as especificações técnicas para o maquinário descrito nos lotes 1 são injustificáveis, excessivas e desproporcionais, limitando indevidamente à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade a preços competitivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspendesse a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/24 e que, no mérito, anulasse o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (peças nº 9 a 10); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Por meio do Despacho nº 343/24-GCAZ, recebi a representação, sem conceder a medida cautelar.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5508/24, opinou pela procedência da representação por entender que as especificações técnicas que constam do edital não teriam sido previamente definidas nos instrumentos prévios à elaboração do edital.

No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas por meio da Parecer nº 817/24.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como adiantei no despacho recebedor desta representação, as exigências questionadas pela representante são possíveis, desde que devidamente justificadas.

O art.18 da Lei 14.133/2021, prevê que à Administração Pública deve descrever em estudo técnico preliminar a necessidade da contratação, incluindo as necessárias características técnicas dos bens.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico** e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

Na Instrução nº 5508/24-CGM (peça 38), a unidade técnica explanou:

“Cumpre esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) previsto no art. 18 da Nova Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitações não se confundem com estudo ou laudo técnico que deve ser realizado para justificar eventuais especificações técnicas do objeto licitado, o que se percebe do conteúdo deste previsto no § 1º do referido dispositivo (acima transcrito).

(...)Ou seja, trata-se de documento abrangente por meio do qual fica devidamente justificada a contratação a ser feita, bem como demonstrada a técnica e econômica desta. Assim, pode incluir a necessidade de laudo que justifique características específicas a serem prevista para determinado item. No caso em apreço, na documentação da fase preparatória do certame consta ETP (fls. 045 a 054 da peça processual nº 018), assinado pelo Secretário de Obras e Viação e Serviços Urbanos Leandro Miranda de Lima. Entretanto, do referido documento, nem dos demais presentes para esta fase, é possível inferir como foram eleitas as características previstas para cada item.”

Para as características que fogem da descrição básica de um item, devem ser elaborados laudos técnicos.

Conforme já havia destacado no despacho de recebimento da presente representação, em casos semelhantes, (Acórdão nº 3.235/23 - Pleno, Acórdão nº 1.610/22 – Pleno, Acórdão nº 699/24 – Pleno) também promovido pela representada, este Tribunal verificou falha na formulação de estudo técnico.

Neste caso em específico, a unidade técnica constatou que o laudo apresentado *a posteriori*, não demonstrou qual a vantajosidade para a inclusão dos itens questionados pela representante.

Contudo, conforme já adiantado, as falhas apontadas, sejam referentes a ausência de estudo técnico preliminar ou de laudo técnico incompleto, não apresentaram prejuízo ao caráter competitivo do pregão, já que, posto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram listados 08 (oito) equipamentos compatíveis com a descrição fixada pela Administração Municipal, bem como nota-se que 09 empresas foram habilitadas para o item questionado.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação ao Município de Mauá da Serra para que elabore (e disponibilize) laudo/estudo/parecer técnico justificando as características a serem previstas para o objeto a ser licitado, com a demonstração da vantajosidade de eventuais características que ultrapassem a descrição básica do item ou diverjam das especificações comumente ofertadas para o referido equipamento, especificando as condições que justificam tal diferenciação tendo em vista às reais necessidades do Município.

III - VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **PROCEDENCIA** da representação proposta, pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, em face do Município de Mauá da Serra, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto era a aquisição de patrulha mecanizada, composta por veículo escavadeira hidráulica e um veículo retroescavadeira, num valor estimado de R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais), em razão de especificações técnicas excessivas, não justificadas no laudo técnico elaborado *a posteriori*.

Em razão da irregularidade, **RECOMENDO** ao município de **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, para que, em futuras licitações de máquinas pesadas, na fase interna, elabore (e no momento oportuno disponibilize) laudo/estudo/parecer técnico justificando as características a serem previstas para o objeto a ser licitado, com a demonstração da vantajosidade de eventuais características que ultrapassem a descrição básica do item ou diverjam das especificações comumente ofertadas para o referido equipamento, especificando as condições que justificam tal diferenciação tendo em vista às reais necessidades do Município.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **PROCEDENCIA** da representação proposta, pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, em face do Município de Mauá da Serra, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto era a aquisição de patrulha mecanizada, composta por veículo escavadeira hidráulica e um veículo retroescavadeira, num valor estimado de R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais), em razão de especificações técnicas excessivas, não justificadas no laudo técnico elaborado *a posteriori*;

II - em razão da irregularidade, **RECOMENDAR** ao município de MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, para que, em futuras licitações de máquinas pesadas, na fase interna, elabore (e no momento oportuno disponibilize) laudo/estudo/parecer técnico justificando as características a serem previstas para o objeto a ser licitado, com a demonstração da vantajosidade de eventuais características que ultrapassem a descrição básica do item ou diverjam das especificações comumente ofertadas para o referido equipamento, especificando as condições que justificam tal diferenciação tendo em vista às reais necessidades do Município;

III - por fim, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente